



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004073/98-24
Recurso nº. : 118.717
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : RUBENS MALUF DABUL
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.973

ANULAÇÃO DE PROCESSO - Em observância ao consignado no Decreto 70235/72, anula-se o processo administrativo quando do mesmo não faz parte a notificação de lançamento, item imprescindível para análise do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS MALUF DABUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004073/98-24
Acórdão nº. : 102-43.973
Recurso nº. : 118.717
Recorrente : RUBENS MALUF DABUL

RELATÓRIO

RUBENS MALUF DABUL, inscrito no CPF-MF sob o nº 010.258.999-20, com endereço a Rua Carneiro Lobo, nº 444 – Aptº 2502 - Curitiba - PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 11.775,15 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta da decisão da DRJ/PR, e não no auto de infração ou mesmo notificação de lançamento acostado aos autos às fls. 106, decorreu da alteração consignada no formulário de Alteração e Retificação – FAR de fls. 96, relativas a deduções do livro caixa que passaram de R\$ 42.237,00, conforme cópia da Declaração de Ajuste Anual, para ZERO.

O enquadramento legal, conforme decisão de fls. 106, tem fulcro nos artigos 838, 883 a 887, 923 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 – aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/04/94; Lei nº. 8.981 de 20/01/95, arts. 88; Lei nº. 9250 de 26/12/95, arts. 2, 7 a 9, 11 a 14 e 16; Lei nº. 9.430 de 27/12/96, arts. 61, 61,73 e 74; Decreto nº. 2138 de 29/01/97.

Em impugnação de fls. 01, o contribuinte resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, o rendimento auferido e declarado ocasionou diversas despesas, as quais estão especificadas em livro caixa; e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004073/98-24

Acórdão nº : 102-43.973

- no primeiro chamamento feito pela Receita Federal foram exigidos os DARF's comprovando o pagamento do imposto e o livro caixa, o qual foi imediatamente devolvido pelo funcionário, à época, com a informação que o mesmo seria exigido mais tarde, por isso, faço o encaminhamento para que se processe a impugnação do imposto lançado.

Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL/ACT, acostada aos autos às fls. 02, referente ao Livro Caixa, retificando para R\$ 42.327,00.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 106/109, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“II – Ementa

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Notificação de Lançamento.

DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA – No livro caixa são passíveis de dedução, desde que devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 411/98, acostada aos autos às fls. 112, onde o contribuinte é intimado a quitar o débito junto a Fazenda Nacional ou a recorrer no prazo de 30 dias da decisão proferida pela DRJ.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 116/120, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004073/98-24
Acórdão nº. : 102-43.973

Comunicação da Secretaria da Receita Federal, fls. 122, negando seguimento ao Recurso, por não estar acostado aos autos a comprovação do depósito administrativo.

Carta Cobrança endereçada ao contribuinte, acostada aos autos às fls. 123.

Liminar e Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, acostada aos autos às fls. 127/132, referente ao depósito prévio de 30% do montante do crédito tributário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004073/98-24

Acórdão nº : 102-43.973

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Pelo exame criterioso dos autos, verifica-se que no mesmo não consta notificação de lançamento expedida pela DRF- Curitiba/PR, ao Contribuinte Rubens Maluf Dabul.

O Decreto 70235/72 regulador do processo administrativo fiscal assim determina:

“Art. 7º. – O procedimento fiscal tem início com:

I – primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributário ou seu preposto;

II – (...)

III – (...)”.

“Art. 9º. – A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deveram está instruídos com todo os termos depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

“Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004073/98-24

Acórdão nº. : 102-43.973

III – a disposição legal infringida;

IV – (...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos percebe-se que o ato administrativo, está eivado de vício, sendo portanto passível de anulação inclusive de ofício.

O processo administrativo sem a devida notificação ou mesmo o auto de infração deve ser fulminado pela nulidade.

A jurisprudência é pacífica quanto a anulação da ação fiscal quando dela prescinde a peça básica que é, no caso, a notificação de lançamento.

Sendo assim, em nome dos princípios de economia e celeridade processual, reconhecendo que na ausência da notificação, peça obrigatória para análise dos autos, o processo deve ser anulado, sob o comando do artigo 61 do Decreto 70.235/72, que copio:

“Artigo 61 – A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

Isto posto, voto no sentido de **CANCELAR O PROCESSO Nº 10980.004073/98-24**, pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS